



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 552 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/2008

PROCESSO Nº 1/002266/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506431-6

AUTUANTE: José Tarcisio R. do Nascimento MATRÍCULA: 037870-1-X

RECORRENTES: Sellene Comércio e Representações Ltda. e Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Ambos

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – Decisão Unânime. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por fundamentos diversos daqueles que consubstanciaram a decisão de 1ª Instância. Infração apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Decisão com base nos arts. 139 e 875 do Decreto 24.569/97; art. 50, §1º, da Lei 12.732/97, art. 65, § 2º, do Decreto 25.468/99. Penalidade inserta no artigo 123 – inciso III – alínea “a” da Lei 12.670/1996, com redação alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de compras* proveniente de entradas de mercadorias sem documentação fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2004.35986, renovada pela ordem de serviço nº. 2005.08911, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de janeiro a dezembro/02, junto à empresa *Sellene Comércio e Representações Ltda*, que exerce atividade de comércio atacadista de produtos farmacêuticos. Auto de infração lavrado com fulcro nos arts. 139 do Dec. 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/04/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200506431-6, informações complementares às fls.03/04, ordens de serviço nºs 2004.35986 e 2005.08911, termo de início e conclusão de fiscalização, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relatório de entradas e de saídas por documento - exercício 2002, relatório da posição do inventário, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias – exercício 2002, cópia (CD) dos arquivos magnéticos entregues pela empresa, cópia (disquete) do SLE, cópia do comprovante de entrega dos arquivos magnéticos, termo de juntada da dilatação do prazo às fls.44, e termo de revelia às fls.45. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Receber mercadoria sem documento fiscal. Conforme relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, no exercício de 2002 a empresa realizou entradas de mercadoria sem nota fiscal, no vr. total de R\$ 17.652,72, devendo recolher ICMS no vr. de R\$ 3.000,96, acrescido da multa no vr. R\$ 5.295,82, conf. disp. legais abaixo ver informação complementar, para maiores esclarecimentos.” (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/04, o atuante elucidou que se trata de um reinício de ação fiscal de auditoria ampla, referente aos períodos de 01/01/02 a 31/12/02, conforme ordem de serviço nº. 2005.08911, entretantes, cabe salientar que a ação fiscal iniciou através da ordem de serviço nº 2004.35986. A apuração final foi expressa no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, advindo do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, em anexo, onde, foi detectada uma omissão de entradas pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no valor de R\$ 17.652,72, em total afronta ao disposto no art. 139 do RICMS, o que provocou um crédito tributário de R\$ 3.000,96 referente a recolhimento de ICMS com acréscimo de R\$ 5.295,82 concernente a multa de 30% do valor da operação. Esclareceu que o presente levantamento fiscal é resultante dos dados informados pelo próprio contribuinte, através de arquivos magnéticos (eletrônicos) que lhe foram solicitados, de acordo com o *layout* estabelecido pelo manual do Convenio SINTEGRA nº. 57/95 e alterações posteriores, bem como em total harmonia ao que dispõe o art. 407, V do Decreto 24.459/97. Informou ainda, que acostou às informações complementares as planilhas que serviram de subsídios à apuração final apresentada no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 17.652,72
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 3.000,96
Multa (30%)	R\$ 5.295,82
TOTAL	R\$ 8.296,64

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente, consoante se depreende da aposição de assinatura do representante da empresa autuada às fls. 02, na própria peça acusatória.

A autuada protocolou petição de dilatação de prazo para apresentação de impugnação em conformidade com o art. 47, VI, § 2º e 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis* sem que a impugnação fosse apresentada pela empresa, desta feita foi lavrado termo de revelia em 08/06/05 às fls. 45.

O termo às fls.46 noticiou o desmembramento de 01(um) disquete e 01(um) CD ROM do presente processo, que foi destinado à Célula de Perícia e Diligência do CONAT, objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos. Em ato contínuo, a orientadora da CEPED recebeu o disquete retro.

A impugnação de fls. 47/48 foi oposta pela empresa em 17/06/05, intempestivamente. Nas razões defensórias, a empresa alegou que, o autuante levou quatro meses de trabalho, para encontrar o montante constatado como *omissão de entradas*, analisando a movimentação de 4.952 itens referidos no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. Evidenciou então, que seria impossível rever todas as informações no tempo que coube para defesa, desta feita, voltou-se para os itens de maior relevância, visando maior objetividade. Outrossim, não entendeu por qual razão os valores unitários do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* apresentaram-se maiores que os valores informados nos arquivos magnéticos e documentos fiscais, uma vez que se trata de média, no entanto apresentaram-se absurdamente superiores. Aduziu mais, que fora constatada divergência de 400% no universo de 4.952 itens, o que demonstrou na planilha acostada às fls.48. Neste azo, pelas circunstâncias retromencionadas proclamou o feito contaminado por vício irreparável,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ensejando em solicitação de perícia, e a conseqüente **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do auto de infração em comento.

A julgadora singular asseverou que, ao requerer perícia deixou a impugnante de trazer aos autos, documentos que a justifiquem, exigidos no parágrafo único do artigo 52 da Lei 12.732/97. No tocante à peça impugnatória, esclareceu à impugnante que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 12.732/97 e Decreto 25.468/99, uma vez que o prazo de 120 (cento e vinte) dias utilizado pelo autuante encontra amparo no art. 821, §2º do RICMS. Em análise à planilha demonstrativa acostada às fls.48, observou que a divergência encontrada resulta de atribuição do preço, todavia, a impugnante não comprovou os preços adotados. No entanto, afirmou incabível a cobrança do imposto relativo aos produtos sujeitos ao regime normal, pois a infração em tela fora detectada através de operação de venda com emissão de notas fiscais. Em sendo assim, determinou a cobrança inerente ao ICMS dos produtos sujeitos ao regime de “substituição tributária” e “isentos”, estes últimos a cobrança se deve em virtude da perda do benefício, nos termos do art. 899 do RICMS. Ao final, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à firma infratora, pagar no prazo de 20 (vinte) dias à Fazenda Estadual, a quantia equivalente a **R\$ 7.058,13** com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

Mercadorias – Tributação Normal	
Base de Cálculo	R\$ 7.286,50
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 2.185,95
TOTAL	R\$ 2.185,95

Mercadorias – Isentas	
Base de Cálculo	R\$ 87,00
ICMS (17%)	R\$ 14,79
Multa (30%)	R\$ 26,10
TOTAL	R\$ 40,89



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Mercadorias – Substituição Tributária	
Base de Cálculo	R\$ 10.279,22
ICMS (17%)	R\$ 1.747,46
Multa (30%)	R\$ 3.083,76
TOTAL	R\$ 4.831,22

TOTALIZADOR	
ICMS (17%)	R\$ 1.762,26
Multa (30%)	R\$ 5.295,82
TOTAL	R\$ 7.058,08

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 16/01/07, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte irressignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 59/60, instruída com documento de fls.61 dos fólios processuais. Asseverou que, não recebeu junto à intimação da decisão, o **Laudo Pericial** onde constariam os argumentos e cálculos do perito, necessários para a contestação. Ademais, solicitou revisão da perícia e a declaração de nulidade do auto de infração em testilha. Outrossim, requereu ainda, a comunicação por escrito, com antecedência, com dia, hora e local do julgamento do presente recurso, para que pudesse acompanhar e participar, visando esclarecer pessoalmente quaisquer dúvidas, extinguindo a questão.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer 295/07, asseverou que o fiscal de posse de informações existentes em cada nota fiscal, alimentou o sistema criado pela Secretaria da Fazenda, chamado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, os quais supõe-se serem verídicos os dados ali contidos, salvo se o contribuinte tiver feito declarações falsas neles, fato previsto como crime na Lei 8.137/90. Ademais, não restaram dúvidas em relação à infração cometida, entretanto, ratificou que deverá ser revisto o imposto e a multa inicialmente propostos pelo auditor fiscal, uma vez que o fiscal constituiu base de cálculo do auto de infração somando valores relativos a produtos sujeitos a regime normal, isento e substituição tributária, desta feita, assiste razão à julgadora singular quando esta ao declarar a parcial procedência reduz do lançamento o imposto relativo aos produtos normais. Entrementes, firmou convencimento de que a penalidade determinada pelo juízo originário deverá ser reformada, visto que, irá variar de acordo com o regime de tributação de cada produto, ou seja, para os regimes de tributação normal e isento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” e para os produtos sob o regime de substituição tributária aplicou o art. 126, caput, frisando que a multa relativa aos produtos “isentos” ocorre devido à perda do benefício na dicção do art. 899 do RICMS. Isto posto, sugeriu o conhecimento dos recursos voluntário e de ofício interpostos, negando provimento ao primeiro e dando provimento em parte ao segundo, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento exarada pela 1ª Instância, porém, nos termos e valores constantes no parecer em lume. Frente às informações e fundamentos expendidos, os novos valores de ICMS e Multas cobrados no auto de infração passariam a ser:

Mercadorias – Tributação Normal	
Base de Cálculo	R\$ 7.286,50
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 2.185,95
TOTAL	R\$ 2.185,95

Mercadorias – Isentas	
Base de Cálculo	R\$ 87,00
ICMS (17%)	R\$ 14,79
Multa (30%)	R\$ 26,10
TOTAL	R\$ 40,89

Mercadorias – Substituição Tributária	
Base de Cálculo	R\$ 10.279,22
ICMS (17%)	R\$ 1.762,25
Multa (10%)	R\$ 1.027,92
TOTAL	R\$ 2.790,17

TOTAL	
Base de Cálculo	R\$ 17.652,72
ICMS (17%)	R\$ 1.777,04
Multa (10%)	R\$ 3.239,97
TOTAL	R\$ 5.017,01

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 64/66.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexo às fls. 68 informativo concernente ao pedido de sustentação oral das razões dos recursos impetrados nos autos, em que comunica a data de realização do julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interpostos por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2005.06431-6**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

As preliminares de nulidade do ato fiscal levantadas pela recorrente, que o prazo para defesa foi insuficiente e que houve divergência de 400% no universo de 4.952 itens relacionados no totalizador, serão analisadas no mérito, no qual se confundem.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *aquisição de mercadoria sem documentação fiscal*, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito fiscal foi apurado através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das mercadorias que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A recorrida em sua defesa rechaçou o tempo fornecido para apresentação da impugnação, alegando ser insuficiente em face do tempo que o fiscal teve para auditar, no entanto o argumento defensivo não merece prosperar, uma vez que o prazo utilizado para a fiscalização encontra-se sob o manto do dispositivo legal inserto no Decreto 24.569/97, transcrito *expressis verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo **de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos**, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

*§ 2º alterado pelo art. 1º, XIII, do Decreto nº 27.792, de 17/5/2005.

Ademais, é cediço que cabe ao contribuinte proceder aos devidos lançamentos nos livros fiscais e contábeis dos fatos relativos à sua movimentação contábil, sempre fundamentados em documentos idôneos e aptos, que deverão, quando solicitados, serem entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária de elemento de prova das irregularidades tributárias cometidas.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

Destarte, nas discussões travadas entre os conselheiros, apenas o Dr. João Fontenelle, entendeu ser necessária a realização de perícia, isto em razão de o contribuinte ter apresentado um pedido genérico, não apontando e nem comprovando qualquer inconsistência específica nos relatórios da fiscalização.

No que tange aos produtos albergados pelos benefícios fiscais, a legislação fiscal vigente através do RICMS preconiza, *ipsis litteris*:

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, **somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.** (*grifos acrescidos*).

Destarte, não há o que se falar em benefício fiscal dos produtos em lume, por outro lado, cumpre salientar que somente é devido à multa dos referidos produtos.

No tocante ao mérito, ou seja, à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, surge em razão do levantamento efetuado, que restou caracterizado a vendas de mercadorias com notas fiscais em uma quantidade bem superior às quantidades adquiridas pela atuada. Ora, se a empresa promoveu a venda de mercadorias acima das suas entradas, logo, restou clarividente a entrada de mercadorias sem o acobertamento de documentação fiscal devida, ensejando uma omissão de entrada, consoante relata a peça inaugural. Portanto, afigura-se nos fólios processuais uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - **sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;**

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

Outrossim, quanto à penalidade a ser aplicada em relação aos produtos isentos, entendemos ser cabível a multa equivalente a 30 UFIRCE's, conforme o disposto no art. 126 caput, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, excluída a cobrança do imposto.

Já quanto a mercadorias sujeitas a substituição tributária, a penalidade a ser aplicada deverá ser a contida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97, com redação mais benéfica inserida pela Lei 13.418/03. Destarte, o crédito tributário deverá ser apurado conforme determina o art. 875 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Decreto 24.569/97

Art. 875 - A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	ICMS	MULTA	TOTAL
MERCADORIAS NORMAIS		R\$ 2.185,95	R\$ 2.185,95
MARCADORIAS S. TRIB.	R\$ 1.762,25	R\$ 3.083,76	<u>R\$ 4.846,01</u>
			R\$ 7.031,96
MERCADORIAS ISENTAS		30 UFIRCE'S	30 UFIRCE'S



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

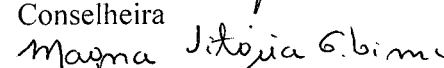
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, de ambos os recursos resolve: 1) Em relação ao pedido de perícia contido no Recurso Voluntário: Indeferido por maioria de votos a realização da providência solicitada em que foi voto vencido o Conselheiro João Fernandes Fontenelle que votou pelo deferimento; 2) Em relação ao mérito: Dar parcial provimento a ambos os recursos para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **Parcial Procedente** à acusação fiscal, mas por fundamentos diversos aos contidos no julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observados nesta decisão o que dispõe no art. 875, do Decreto nº 24.569/97; art. 50 § 1º da Lei nº 12.732/97 e art. 65 § 2º do Decreto nº 25.468/99. Embora regularmente intimado da data para realização do julgamento o recorrente não compareceu a Sessão para sustentar oralmente o recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2008.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

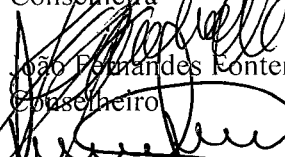
P/ 
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
Conselheira

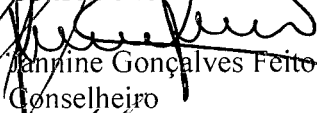

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

? 
José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO